CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4038/2001

Ementa

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
05/07/2001		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
03/01/2005	Lei Complementar nº 2/2005	Revogada parcialmente pela
22/09/2005	Lei Ordinária nº 4771/2005	Norma correlata
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

LEI N.º 4.038 DE 05 DE JULHO DE 2001

"Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos à Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O parágrafo único do artigo 123 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica transformado em § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 123 -

"§ 1º - No caso da atividade ser iniciada no segundo, terceiro ou quarto trimestre do ano, as taxas de licença, localização e funcionamento, serão calculadas da seguinte forma:

"I – atividade iniciada no segundo trimestre: a taxa será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente à taxa anual;

"II – atividade iniciada no terceiro trimestre: a taxa será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa anual;

"III – atividade iniciada no quarto trimestre: a taxa será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à taxa anual." (NR)

Art. 2º - O artigo 123 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 123 -

PUBLICAÇÃO
13/07/01

"§ 2º - Os valores apurados na forma deste artigo, a requerimento do contribuinte e a critério da autoridade competente, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o exercício financeiro a que se referir." (AC)

Art. 3º - O artigo 140 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 140 -

"§ 1º - A instalação e o funcionamento irregular de quais das atividades a que se refere o artigo 135 desta lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (hum mil reais).

"§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o infrator protocolizar junto à Prefeitura o competente pedido de licença, acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação, e efetuar o pagamento dos tributos devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação." (AC)

Art. 4º - Os imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal que estejam sendo utilizados para o funcionamento das repartições públicas, ficam isentos da tarifa de consumo de água e da tarifa de esgoto.

Art. 5º - Os valores decorrentes da utilização de bens e serviços municipais relativos aos cemitérios municipais poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o exercício financeiro a que se referir.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o § 2º do artigo 144 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de julho de 2001.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL